



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 101/2017

Assunto: Análise do Veto Integral ao PL 25/2017, que dá nova redação ao art. 5º da Lei 1.397, de 23 de maio de 2006, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Autor: Executivo

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ANÁLISE DE VETO INTEGRAL AO PL 25/2017 PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e tempestividade sobre o Veto Total ao Projeto-Lei supramencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar, isto posto, passa-se a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

O Projeto-Lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, que deu nova redação ao art. 5º da Lei 1.397, de 23 de maio de 2006, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

O Veto Integral foi encaminhado pelo Poder Executivo que, de maneira tempestiva¹, apresentou devidas justificativas à Presidência do Legislativo vetando-o integralmente por inconstitucionalidade.

1 – Art. 44 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.
§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Nesse sentido, o presente instituto encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 57, IV e 66, §1º);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 53, XII e 66, § 1º);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 44, §1º);*

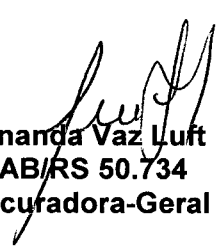
III. Conclusão

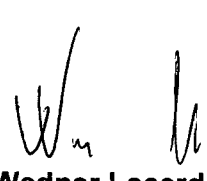
Ante o exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se que o Veto Integral ao PL 25/2017 preenche os requisitos presentes na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno² para análise e deliberação.

É o expedito parecer, cujo teor submete-se à devida apreciação.

Novo Hamburgo, 28 de Junho de 2017.


Fernanda Vaz Luft
OAB/RS 50.734
Procuradora-Geral


Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador

² – Art. 69. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

III opinar sobre as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;